

LAUDO PERICIAL NÃO ENTREGUE NO PRAZO

Antes de adentrar no tema **DECURSO DE PRAZO** na entrega do Laudo Pericial; conheceremos os novos prazos legais que regulam a realização de perícia, conforme dispostos na Lei 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL), como segue:

I - DA TABELA DE PRAZOS

ARTIGO	ATO, PROVIDÊNCIA OU DESCRIÇÃO DO PRAZO	PRAZO
157, § 1º	Para perito escusar-se do encargo, contado da sua intimação	15 dias
158	Deinabilitação de perito que, por decisão do juiz, tiver agido com dolo ou culpa, inclusive prestando informações inverídicas	2 a 5 anos
245, § 2º	Pra médico apresentar laudo que ateste impossibilidade recebe citação	5 dias
455, § 1º	Prazo para o advogado juntar aos autos cópia da correspondência com AR da intimação da testemunha – 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA	3 dias
462	Prazo para pagar as despesas de comparecimento arbitradas pelo juiz a requerimento da testemunha	3 dias
465, § 1º	Arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, contados da intimação da nomeação do perito	15 dias
465, § 2º	Para o perito apresentar proposta de honorários, contados da ciência da nomeação	5 dias
465, § 3º	Para a parte se manifestar e, inclusive, impugnar a proposta de honorários do perito (vide art. 95)	5 dias
466, § 2º	Para o perito comunicar as partes sobre as diligências e dos exames que irá realizar	5 dias antes da realização

468, § 2º	Para o perito substituído restituir os honorários sob pena de execução	15 dias
468, § 2º	De impedimento do perito substituído que não restituir os honorários	5 anos
476	Prorrogação de prazo para entrega do Laudo Pericial	Metade do Prazo Fixado
477	Para o perito protocolar o laudo	Até 20 dias antes da audiência
477, § 2º	Para o perito esclarecer as impugnações das partes e dos assistentes	15 dias
477, § 4º	Para o perito esclarecer pontos pendentes em audiência. Obs.: os prazos do art. 477 não batem se o perito apresentar o laudo 20 dias antes da audiência. DEVE SER INTIMADO ANTES DA AUDIÊNCIA 10 dias	Antes de 10 dias da Audiência
586	Para se manifestar sobre o laudo do perito na ação demarcatória	15 dias

Os novos prazos são contados apenas nos dias úteis. Exclui o dia útil seguinte ao da publicação e inclui o dia útil do vencimento (CPC/2015, arts. 219 e 224). As regras de contagem de prazos estão nos arts. 218 a 235 do CPC, especialmente nos arts. 224, 229, 230 e 231.

II – DA PROVA PERICIAL

Regulada do artigo 464 ao artigo 480 do Novo CPC, a pericial consiste na prova produzida por especialista a pedido das partes ou do juízo. E deve observar, então, os requisitos e formalidades analisados a seguir:

a. Da Nomeação do Perito

O Juiz será assistido: “por **perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**”, conforme alicerçado no “caput” do artigo 156 do Novo Código Civil. E, “**serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado**”, como dispõe o § 1º e seguintes do artigo 156 do mesmo diploma.

Na nomeação do perito, o juiz já fixará de imediato o prazo para entrega do laudo, conforme o artigo 465 do NCPC:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o **prazo** para a entrega do laudo. **(nosso negrito)**

Nota-se que na tabela de prazo do Novo Código de Processo Civil, demonstrado acima; não há previsão de prazo para entrega do Laudo. Entretanto, o mesmo deverá ser entregue no prazo fixado pelo juiz.

b. Do Cumprimento do Prazo para Entrega do Laudo;

Havendo justo motivo, o perito poderá requerer ao juiz, uma única vez, a prorrogação do prazo para entrega do laudo, o que não excederá a metade do prazo originariamente assinado (artigo 476, NCPC):

Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por

uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

A concessão da prorrogação pelo Juiz, poderá ser acolhido **antes de encerrar o prazo regular**, com observância no inciso VI e parágrafo único do artigo 139 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Além da prorrogação de prazo suscitado; o perito deve observar o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência de instrução e julgamento, como dispõe o “caput” do artigo 477, NCPC:

O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

c. Da Destituição do Perito;

Caso demonstradas o **DECURSO DE PRAZO** na entregue do Laudo Pericial sem prévio requerimento de prorrogação de prazo devidamente justificado pelo Perito. Essa falha no cumprimento de seu mister, poderia embasar eventual substituição do perito; pois restou configurado afronta ao inciso II do artigo 468 do Novo Código Civil:

O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, **deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (nosso negrito).**

A fim da Inexistência de inércia do juízo que, entretanto, deve adotar postura mais ativa e diligente, a fim de solucionar o problema, descadastrando aqueles peritos que se destituíram do encargo sem motivo legítimo, alicerçado ao Artigo 157 do NCPC:

O perito tem o dever de cumprir o ofício no **prazo** que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. **(nosso negrito).**

Dessarte, pretendida pela parte interessada portaria ao requerimento da nulidade da nomeação pelo decurso de prazo na entrega do laudo alicerçado nos artigos 157 e 476 do Novo Código de Processo Civil e devido a imediata substituição do perito (artigo 468 do NCPC).

d. Das Sanções Previstas em Lei ao Perito pelo Descumprimento do seu Ofício;

O Perito é auxiliar do juízo (artigo 149 do Novo Código de processo Civil/2015:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Cabe ao Douto Juízo a verificação dos prazos e das penalidades com fulcro no artigo 233 do NCPC:

Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, **os prazos estabelecidos em lei. (nosso negrito).**

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o **serventuário** que injustificadamente exceder os **prazos previstos em lei. (nosso negrito)**

O juiz poderá comunicar a ocorrência do fato a classe profissional, impondo multa ao perito, restituição dos honorários auferidos pela sua totalidade, os quais alicerçados pelos: § 1º ao 3º do inciso II do artigo 468 do Novo Código Civil:

O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (nosso negrito)

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. (nosso negrito).

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos [arts. 513 e seguintes deste Código](#), com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. (nosso Negrito)

Dessarte, quanto a multa processual contra o Perito pelo descumprir o prazo para a entrega do Laudo Pericial (§ 1º do artigo 468 do NCPC). O juiz pode proferir e será por intermédio da

titularidade ativa da ação pertence ao Fundo da Justiça – FUNJUS, criados: pela União e os Estados, com fulcro no artigo 97 do Novo Código Processo Civil e Artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT):

Artigo 97 do NCPC - A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Artigo 31 do ADCT - definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Entretanto, todas as verbas revertam em benefício ao Estado, entre as quais as multas processuais, serão destinando ao FUNJUS ou na sua falta de criação este, devida ao Estado e, portanto, a ser recolhida em guia própria (Portaria 9349/2016 da Presidência do TJSP).

O MM Juízo, além da fixação da multa, ainda poderá acrescentar outras sanções como: OFÍCIO ao Conselho Federal de classe profissional informando a respeito da falta cometida pelo Perito e possível ressarcimentos de prejuízos pela falta de entrega do laudo, alicerçados pelo § 1º do artigo 468 do NCPC:

§ 1º No caso previsto no inciso II, **o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva**, podendo, ainda, **impor multa ao perito**, fixada tendo em vista o valor da causa e o **possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (nosso negrito)**.

No caso em apreço, a parte interessada, em seu requerimento ao Douto Juízo, deverá apresentar motivo legítimo do **DECURSO DE PRAZO** na entregue do Laudo Pericial, bem como, se houve a sua prorrogação que deu causa a atraso no processo,

situação que autoriza a aplicação das sanções: da destituição de seu mister de Perito, restituição de honorários auferidos, multas, comunicação à corporação e anotação no Cadastro de Auxiliares da Justiça e possível prejuízos.

Mauá, 09 de janeiro de 2021

José Roberto Augusto Corrêa

CRC/SP 156.003